

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1636/79 - PROC. DREVP Nº 4309/79

INTERESSADO : MARCOS JEAN HERRERA DIAZ

ASSUNTO : Equivalência de estudos e Convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1400 CEPG Aprov. em 10 / 09 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

MARCOS JEAN HERRERA DIAZ, filho de José Manuel Herrera Gonzales e de Emília Silvia Diaz Zenteno, nascido a 24 agosto de 1964, em Chuquicamata, Chile, portador da cédula de identidade nº R.G. 12.137.472, residente à Rua Onze, Quadra H, nº 109, Residencial Ouro Verde II, em Pindamonhangaba, S.P., dirigiu-se ao Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba para solicitar equivalência de seus estudos feitos no Chile, tendo em vista a continuação dos mesmos, no Brasil.

É este o seu histórico escolar:

1. Em 1970, fez os seus primeiros estudos, com uma série, na Escola Masculina "América Nº 3", no Departamento de El Loa em Chuquicamata, Chile, sendo promovido.
2. de 1971 a 1975 freqüentou com aproveitamento, respectivamente da 2ª à 6ª série da educação básica, na Escuela Mixta Villa Ayquina, em Calama, Província de Antofagasta, Chile, conforme fls. 08 a 11;
3. em 1976 freqüentou o 1º semestre do 7º ano na Escuela Coeducacional nº 37 de Vila Ayquia, de Calama, Chile, tendo assiduidade e aproveitamento nas seguintes matérias Castellano, Ciências Sociais, Matemática, Ciências Naturais, Idioma Estrangeiro I, Artes Plásticas, Educação Física, Educação Musical e Educação Técnico-Manual (fls.14, 15 e 24)
4. no 3º bimestre de 1976, tendo a sua família se transferido para o Brasil, matriculou-se na 7ª série da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato", de Taubaté, ten-

do sido promovido. Nesse segundo semestre freqüentou: Português, Matemática, Geografia, Ciências, Artes, Inglês, Desenho, Educação Musical e Educação Física. (fls. 26).

5. Em 1977, no mesmo estabelecimento de ensino, freqüentou e foi promovido na 8ª série do 1º Grau. Cursou, assim, com aproveitamento, os seguintes componentes curriculares: Português, Inglês, Matemática, Ciências, História, Desenho, O.S.P.B., Trabalhos Manuais, Educação Musical e Educação Física. (fls. 27).
6. Em 1978, na citada Escola de Taubaté, cursou a 1ª série do 2º Grau, sendo promovido, com aprovação nos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês, Matemática, História, Geografia, Física, Química, Biologia, Programa de Informação Profissional, Educação Artística e Educação Física (fls.28).
7. Em 1979, segundo informação contida às fls, 29, estava cursando a 2ª série do 2º Grau, na mesma Escola. Neste documento, datado de 13 de agosto de 1979, a Direção da Escola, após outra informação, aduz:

"...A atual Direção desta escola exime-se de toda responsabilidade sobre a situação irregular deste aluno, uma vez que tomou posse do cargo a 13 de fevereiro do corrente ano, sendo informada, dias depois, do que ocorria com o mesmo. Imediatamente tomou as providências necessárias, explicando ao pai do aluno a gravidade da situação e orientando-o no tocante à documentação necessária; ele alegou várias razões que estavam atrasando o preparo dos documentos e, finalmente, agora em agosto, enviou os papéis.

Esta Direção informa também que não encontrou no prontuário do aluno nenhum documento referente à adaptação em Língua portuguesa ou qualquer outra disciplina do currículo da escola..." (fls. 24). Com informações complementares, a Senhora Diretora encaminhou o expediente à instância superior.

Deve ser salientado que consta da solicitação do peticionário, às fls. 03, a seguinte observação:

"Seus pais, orientados de como proceder para o processo de equivalência de estudos, procuraram conseguir os documentos necessários para regularizar sua situação escolar; porém,

por várias razões, entre elas o fator econômico, implicando em viagens ao Chile, para obter documentos, atrasaram a entrega dos mesmos à escola; somente agora, em 1979, os documentos foram conseguidos, tendo a atual Direção da Escola em evidencia a gravidade da situação irregular do requerente, instando para que os papéis fossem providenciados o mais rapidamente possível..."

O Senhor Delegado de Ensino de Taubaté pronunciou-se pelo deferimento do solicitado e encaminhou o expediente à Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, uma que os aspectos formais da petição estavam atendidos (fls. 31.).

Esta Divisão, após historiar os fatos, opina pelo encaminhamento dos autos a este Colegiado e conclui: "À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por MARCOS JEAN HERRERA DIAZ, no Chile, podem ser considerados como equivalentes aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino, em nível de conclusão do 1º semestre da 7ª série do 1º Grau.

A autorização de sua matrícula no 2º semestre da 7ª série do 1º grau, em 1976, na EEPSG "Monteiro Lobato", de Taubaté, a regularização de sua vida escolar, bem como a prestação de Exame Especial de Educação Moral e Cívica, em nível de 1º Grau, na EEPSG "João Cursino", de São José dos Campos, pois já concluiu o 1º grau, ficam na dependência de manifestação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, para onde propomos o envio dos autos..." (fls. 33 e 34).

A Coordenadoria do Ensino do Interior ratificou o parecer da D.R.E do Vale do Paraíba, "...opinando pela convalidação da matrícula na 7ª série do 1º grau e dos atos escolares subseqüentes." (fls. 37). A seguir, o presente protocolado foi encaminhado a este Conselho, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Aplicou-se também a esta situação o princípio de aproveitamento de estudos, previsto na legislação educacional brasileira.

Os dados contidos no histórico caracterizam com suficiente evidência as irregularidades constantes na vida escolar de MARCOS JEAN HERRERA DIAZ, que assim podem ser resumidas : falta do pedido de equivalência no momento mais oportuno e ausência de adaptação naqueles componentes curriculares que a situa-

ção exigia. Contudo, as omissões, embora não se justifiquem estão explicadas, ainda que não possam ser aceitas, se consideradas no momento da matrícula no 2º semestre da 7ª série, em 1976.

Como os registros mostram e os órgãos próprios da Secretaria de Educação já salientaram, apesar das omissões, o aluno prosseguiu seus estudos com bom aproveitamento, concluiu o 1º Grau, iniciou o 2º e já deve estar concluindo este nível de ensino. Se tivesse interrompido seus estudos ao nível de 1º grau, seria natural que, para a expedição do seu certificado tivesse necessidade de fazer adaptações em Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica. Todavia, os registros de sua escolaridade mostram o prosseguimento de seus estudos ao nível de 2º grau, o que deve ter suprido tais lacunas curriculares. Por essa razão, entendemos que a sua matrícula deve ser convalidada no 2º semestre da 7ª série do 1º Grau (cujos resultados devem aparecer como seus resultados finais desta série) e só devem ser feitos exames especiais relativos ao 1º grau em componentes curriculares que, eventualmente, não os tenha cursado no 2º Grau, sem prejuízo do prosseguimento dos seus estudos.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e nos termos deste parecer, convalidam-se a matrícula de MARCOS JEAN HERRERA DIAZ, R.G. nº 12.137.472, no 2º semestre da 7ª série do 1º Grau da EEPG. "Monteiro Lobato", de Taubaté, S.P., em 1976, e os atos escolares subsequentemente praticados, desde que logre aprovação em exames especiais nos componentes curriculares que, eventualmente, não tenha cursado ao nível de seus estudos de 2º Grau.

A Secretaria/^{de Estado}da Educação deve advertir a Direção da citada Escola, responsável, à época, pelas irregularidades referidas nestes Processos CEE nºs 1636/79 e SE - DREVP Nº 4.309/79.

São Paulo, 13 de agosto de 1980

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

PROCESSO CEE Nº 1636/79 PARECER CEE Nº 1400 /80 (fl.5.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Eulálio Gruppi, Roberto Moreira e Joaquim Pedro V. de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de agosto de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente